



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11080.006979/96-91
SESSÃO DE : 20 de fevereiro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.056
RECURSO Nº : 124.693
RECORRENTE : TRANSPORTADORA SCOLARI LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

MULTA ATRASO NA ENTREGA DCTF. DENÚNCIA
ESPONTÂNEA.

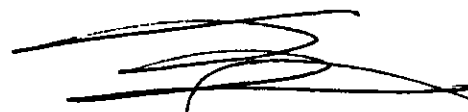
Havendo sido apresentada a DCTF antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte da Secretaria da Receita Federal, mesmo a destempo, faz jus o contribuinte ao benefício de exclusão da multa, nos termos do artigo 138, do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para afastar a decadência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves e Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 20 de fevereiro de 2004



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ LENCE CARLUCI e LUIZ ROBERTO DOMINGO.

RECURSO Nº : 124.693
ACÓRDÃO Nº : 301-31.056
RECORRENTE : TRANSPORTADORA SCOLARI LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Fiscalização para exigir do contribuinte o recolhimento da multa de ofício no valor de 10.137,80 UFIR's, referentes ao atraso na apresentação de DCTF's relativas aos meses de ocorrência dos fatos geradores dos anos calendários de 1993 e 1994, e R\$ 1.683,58, decorrente da mesma infração no ano-calendário de 1995.

A contribuinte protocolizou em 22/11/95 requerimento ao Agente da Receita Federal em Canoas (fls. 10) solicitando o recebimento de tais declarações sem o recolhimento das penalidades pelo atraso, haja vista a espontaneidade na entrega que afasta a exigência da multa, conforme já decidido pelo próprio Conselho de Contribuintes.

Após o trâmite administrativo, tendo o requerimento originado o Processo nº 13002.000250/95-70, foi protocolizada a entrega das DCTF's em 06/03/1996 e, em consequência do atraso na entrega, lavrada a presente atuação. Inconformada, a contribuinte apresenta Impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

- que a cobrança do crédito tributário é ilegal;
- que está sobejamente provado que a entrega das DCTF's foi feita de forma espontânea, sem que tivesse sido notificada pela Receita Federal, com o que não se pode admitir a exigência da multa;
- que a multa a que se refere a IN 68/93 e o Ato Declaratório nº 13 COSAR-COTEP/1995, deve ser aplicada apenas nos casos em que a Receita Federal notifica o contribuinte para fazer a entrega da DCTF, com o que desaparece a espontaneidade; e
- que o próprio Egrégio Conselho de Contribuintes, com base no art. 138, do CTN, já reconheceu que a multa por atraso na entrega das DCTF's é indevida quando a apresentação é feita de forma espontânea.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.693
ACÓRDÃO Nº : 301-31.056

Na decisão de Primeira Instância, o. d. órgão julgador entendeu ser procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, pois a multa por atraso na entrega da DCTF é obrigação acessória autônoma e configura-se com o simples transcurso do tempo, fato jurídico *stricto sensu* impossível de ser impedido pelo contribuinte. Ademais, não se aplica à multa por atraso na entrega da DCTF o instituto da denúncia espontânea, uma vez que as hipóteses de incidência da dita penalidade têm fulcro apenas no transcurso de tempo e independem da vontade do sujeito passivo.

Devidamente intimado da r. decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde novamente reitera as razões expendidas na Impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.693
ACÓRDÃO Nº : 301-31.056

VOTO

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se o presente litígio da aplicabilidade de multa nas hipóteses em que o sujeito passivo apresenta espontaneamente, mas a destempo, a DCTF.

Com relação à hipótese em questão, entendo que desde o advento do Código Tributário Nacional não mais existe distinção, em matéria de direito tributário, entre multas administrativas e multas penais ou entre multas indenizatórias e punitivas.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal em acórdão da lavra do Ministro Cordeiro Guerra:

“Multa moratória. Sua inexibibilidade em falência, art. 23, parágrafo Único, inciso III, da Lei de Falências. A partir do Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25/10/66, não há como se distinguir entre multa moratória e administrativa. Para a indenização da mora são previstos juros e correção monetária. RE não conhecido. Nota: neste julgamento foi cancelada a súmula 191”.

(RE 79625-SP – Relator Ministro Cordeiro Guerra, DJ 08.07.76, RTJ vol. 080-01 pp. 104).

Esse julgado assinala que, ao excluir a responsabilidade por infração, o CTN afasta toda e qualquer multa ou pena quando, em seu artigo 138, explicita claramente que o crédito somente será acrescido dos juros moratórios, *verbis*:

“(…)

A multa era moratória, para compensar o não pagamento tempestivo, para atender exatamente ao atraso no recolhimento (...), mas se o atraso é atendido pela correção monetária e pelos juros, a subsistência da multa só pode ter caráter penal (...)

Assim, quando o artigo 138 do CTN exclui a responsabilidade por infrações denunciadas espontaneamente, vale dizer, antes de qualquer ação fiscal, não faz distinção acerca da responsabilidade assim excluída: a de compensar ou a de punir. O caráter compensatório ou punitivo da multa - irrelevante conforme ensinamento do STF para o sistema tributário em vigor desde o advento do CTN não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.693
ACÓRDÃO Nº : 301-31.056

torna inócuo o prazo que a lei estipula para o cumprimento da obrigação. Ao oposto, o sujeito passivo fica sujeito à multa desde que atrasa, de sorte que não fica a seu talante o momento em que deve ser cumprida a obrigação.

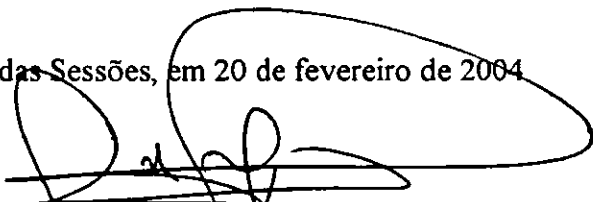
O CTN estipula deveres para ambas as partes na relação obrigacional: tanto para o sujeito ativo, quanto para o sujeito passivo. Deve aquele apresentar declarações, que em princípio são periódicas e sofrem análise pela Receita. Ao sujeito ativo cumpre examinar aquelas declarações, verificar se estão sendo entregues com regularidade, e agir na hipótese de falta.

Cumpre destacar que o lançamento é atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Como a obrigação acessória converte-se em principal, por responsabilidade, deve a autoridade fiscal verificar a periodicidade da entrega da DCTF, o que pode ser feito, inclusive, pela base de dados da Receita Federal, constituindo, se for o caso, o crédito tributário correspondente à multa.

Pressupor que o Fisco restará inerte, esperando sempre que o contribuinte cumpra todos os deveres, não é fundamento jurídico para sustentar a apenação do sujeito passivo. Implica, sim, por outro lado, na negativa do dever de lançar, insculpido no artigo 142, do CTN, seja o crédito relativo à obrigação principal propriamente dita ou decorrente de conversão de obrigação acessória em principal por descumprimento.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, devendo ser prontamente cancelado lançamento consubstanciado no Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2004



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.056

Processo nº : 11080.006979/96-91
Recurso nº : 124.693
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Retifica-se o Acórdão nº 301-31.056 para excluir a expressão "afastar a decadência" de sua decisão que passa a ter a seguinte redação:

"ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves e Roberta Maria Ribeiro Aragão".

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos embargos de declaração para rerratificar o Acórdão nº 301-31.056**, nos termos do voto do Relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: 10 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo e Helenilson Cunha Pontes (Suplente).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.056

Processo nº : 11080.006979/9691

Recurso nº : 124.693

Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Alega a embargante que há obscuridade no Acórdão nº 301-31.056 uma vez que a sua resolução anuncia o afastamento de decadência, matéria, todavia, estranha à lide.

Tem razão a Procuradoria da Fazenda Nacional embargante. Realmente o voto, às fls. 108/112, não tratou de questão relativa à decadência, mas sim de denúncia espontânea e seus efeitos, nos termos do art. 138 do CTN.

Assim, há que ser retificado a resolução do acórdão apenas para excluir a expressão “para afastar a decadência”, restando como entendimento da Câmara simplesmente dar provimento.

Releva observar que tal correção em nada altera o resultado do julgamento, não produzindo assim qualquer efeito infringente os embargos declaratórios acolhidos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2005



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator